



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

PROCESSO nº 0000370-93.2020.5.13.0000

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS

RELATOR: THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de modo que seu cabimento depende da presença de vícios específicos, assim apontados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A, da CLT. Por conseguinte, eles não se prestam à revisão meritória, nem tão pouco viabilizam diálogo entre a parte e o órgão jurisdicional para saneamento de supostos erros de julgamento. *In casu*, considerando a tese adotada no acórdão, não se verificam a presença de vícios passíveis de correção pela presente via, razão pela qual se rejeitam os embargos opostos.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL.

Inconformada com a decisão proferida por este Juízo, que acolheu pedido eventual da associação autora, alega omissões. Diz que trouxe ponderações importantes acerca dos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade salarial e da boa-fé dos substituídos, utilizados como fundamentos no julgado, que não foram expressamente analisadas.

Alega que tais princípios não podem ser usados como fundamento para garantir a percepção de vantagens consideradas indevidas, porquanto não há direito adquirido nesse sentido. Sustenta aplicação indevida da analogia aplicada por esta Corte com relação ao julgado do RE 638115 ED-ED do STF, aduzindo que a modulação realizada, na verdade, não seria possível.

Assim, requer seja "suprida a omissão apontada, e, como consequência, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para denegar, não apenas parcialmente, mas *in totum*, a segurança requerida pelo impetrante".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, eis que regularmente opostos.

MÉRITO

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de modo que seu cabimento depende da presença de vícios específicos, assim apontados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A, da CLT, sendo certo, portanto, que não se prestam a revisão meritória ou dos fatos e provas do processo, nem viabilizam diálogo entre a parte e o órgão jurisdicional, como explica a doutrina, os Tribunais do Trabalho e também o C. TST em diversos julgados, a exemplo dos abaixo colacionados que assim muito bem pontuam:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. Os **Embargos de** Declaração não se prestam ao reexame de fatos e provas, com vistas à modificação da substância do julgado, pois o seu cabimento está limitado a sanar omissão, extirpar contradição ou manifesto equívoco de admissibilidade do recurso, a teor do art. 897-A da CLT. **A reapreciação da matéria, quando já apreciada pelo órgão prolator do acórdão embargado, é defeso em lei, pois tal implicaria em reexame do mérito da decisão, o que foge às finalidades dos embargos declaratórios.** Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (TRT-7 - RO: 00011112720185070015, Relator: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/09/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. **Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.** Assim é que, opostos à deriva das situações

a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. (TST - ED-AIRR: 10003891720175020381, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020)

Assim, à luz de tais premissas, passo a rejeitar os embargos opostos, porquanto, pela mera leitura das razões da embargante, percebe-se que as hipóteses trazidas aos autos não revelam nenhum dos vícios passíveis de correção pela presente via, sobretudo omissão, já que houve manifestação expressa acerca dos princípios utilizados, sendo a fundamentação apresentada bastante, sobretudo porque à luz de julgado do STF em situação análoga, senão vejamos:

DO PEDIDO EVENTUAL

Porém, em respeito e proteção aos princípios da segurança jurídica, da irredutibilidade salarial e da boa fé dos substituídos que, há mais de 10 anos, gozam, por ato da Administração, da percepção cumulada das parcelas ora analisadas, entendo que o pedido eventual deve ser acolhido.

Nessa linha de raciocínio, e por isso sem maiores discussões, o STF em julgamento de embargos declaratórios no RE 638115 com Repercussão Geral reconhecida, tratando da incorporação de quintos:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. **Cessaçã o imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial . Existência de transitada em julgado. Impossibilidade mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto.** 6. **Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas.** Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. **Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo.** 7. **Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar**

da data do presente julgamento. 8. **Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros.** 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às**

parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (RE 638115 ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020)

Assim, por aplicação analógica do raciocínio utilizado pelo STF no julgamento acima, voto pela conversão da VPNI em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, deferindo a segurança nos termos perseguidos, como, aliás, reconheceu recentemente o TRT 24 no julgamento do MSCol: 00240154420205240000, onde assim fez constar:

(...) até mesmo com motivação isonômica, considero aplicável ao caso a modulação de efeitos concretizada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida no RE 638.115-ED-ED, no sentido de que **"aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores"**. (...) (MS, Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 18/08/2020)

Importando ressaltar, por fim e também para justificar o acolhimento do pleito eventual, inclusive porque a mais democrática possível, que, não obstante tudo quanto já dito, a decisão do TCU que motivou todo esse imbróglio sequer era vinculante (porque tomada em casos individuais), tanto que somente recentemente (em outubro de 2020) fora instaurada REPRESENTAÇÃO em seu âmbito (PROCESSO 036.450/2020-0), esta sim capaz de vincular este Regional e os demais.

E, no ponto, importa registrar, ainda, que o parecer do MPTCU ali já constante, e agora trazidos aos autos no ID. 0810114, sugere exatamente a aplicação do entendimento aqui defendido, o que seja, a conversão da VPNI em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.

Ora, a embargante aponta, em verdade, supostos erros de julgamento e pede a correção, o que, como dito inicialmente, não é possível pela presente via, ainda mais quando o julgamento impugnado se apresenta claro, expresso e fundamentado com relação a tese adotada.

Logo, a par do demonstrado, entendo que não se pode falar em vícios passíveis de correção pela presente via, sendo certo, outrossim, que não pode a parte pretender corrigir eventuais erros de julgamento através de embargos declaratórios.

Rejeita-se.

CONCLUSÃO

Isso posto, rejeito os embargos opostos.

Em tempo, verifica-se que o Agravo Regimental de ID. 131592d, embora julgado prejudicado no acórdão de ID. 3b54c15 - Pág. 14, não recebeu fechamento adequado no PJE, razão pela qual fica determinado que se proceda ao lançamento respectivo a fim de sanear eventuais pendências estatísticas.

É o voto.

ACÓRDÃO

ACORDARAM Suas Excelências os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, PAULO MAIA FILHO, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA e EDVALDO DE ANDRADE, bem como Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA, sob a presidência de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a) THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, todos compondo o Egrégio Tribunal Pleno, na sessão Ordinária Telepresencial realizada no dia 06/05/2021, com atuação do(a) representante do Ministério Público do Trabalho, Sua Excelência o(a) Senhor(a) Procurador(a) do Trabalho MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, no sentido de dar ao presente julgamento a conclusão constante da parte dispositiva do voto de Sua Excelência o(a) Senhor(a) Relator, contentora da seguinte redação: "Isso posto, rejeito os embargos opostos. Em tempo, verifica-se que o Agravo Regimental de ID. 131592d, embora julgado prejudicado no acórdão de ID. 3b54c15 - Pág. 14, não recebeu fechamento adequado no PJE, razão pela qual fica determinado que se proceda ao lançamento respectivo a fim de sanear eventuais pendências estatísticas".

Observação: Impedimento de Suas Excelências os Senhores Desembargadores LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO. Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(íza) MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA atuou em substituição a Sua Excelência o(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE. Participação de Sua Excelência os Senhor Desembargador EDVALDO DE ANDRADE em gozo de férias.

THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE
Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **[THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE]** - f69d86f
<https://pje.trt13.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo